



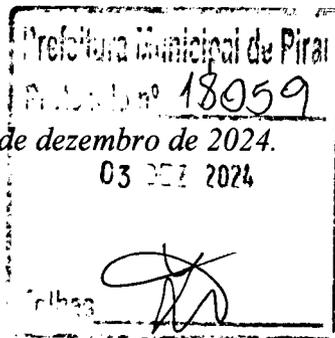
Câmara Municipal de Pirai  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 303/2024

Pirai, 03 de dezembro de 2024.

03 DEZ 2024

Exmo. Senhor,



Encaminho cópia das Leis nº 1.770/2024 e 1.771/2024 aprovadas e promulgadas na sessão do dia 19 de agosto e dia 15 de julho do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 025/2023 e 027/2024 para devida publicação, em que:

**Projeto de Lei nº 25/2024**

**“Autoriza o atendimento prioritário no transporte promovido pelo Município de Pirai para pessoas com Espectro Autista e Paralisia Cerebral e dá outras providências.”**

**“Declara o Bloco da Laura como Patrimônio Histórico, Cultural, Imaterial do Município de Pirai e dá outras providências.”**

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO  
- Presidente -

Exmo. Sr.  
Dr. Ricardo Campos Passos  
DD. Prefeito Municipal de Pirai-RJ



Câmara Municipal de Pirai  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

**LEI Nº 1.770/2024, de 19 de agosto de 2024.**

**“AUTORIZA O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO NO TRANSPORTE  
PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PIRAI  
PARA PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA  
E PARALISIA CEREBRAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica autorizado atendimento prioritário no transporte de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Paralisia Cerebral.**

**§ 1º - O atendimento no transporte de pacientes para acompanhamento e/ou tratamento será feito com um acompanhante.**

**§ 2º - O transporte é destinado a levar e trazer pacientes e acompanhantes para terapias e consultas que forem necessárias.**

**Art. 2º - Fica obrigatório que o município disponibilize transporte adequado para atender a necessidade destas para chegar até o local do tratamento/consulta.**

**Art. 3º - O Poder Executivo dará as diretrizes no que tange à aplicação desta lei.**

**Art. 4º - Fica autorizado que o município estabeleça convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações desta Lei.**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

\*\*\*\*\*

Câmara Municipal de Pirai, 19 de agosto de 2024.

  
Mário Hermínio da Silva Carvalho  
-Presidente-

**PL nº 25/2024 - Carlos Alexandre Correia da Silva (Xandeco)**



Câmara Municipal de Pirai  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.771/2024, de 15 de julho de 2024.

**“DECLARA O BLOCO DA LAURA COMO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL,  
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

A P R O V A:

**Art. 1º** - O Bloco de Carnaval do Distrito de Arrozal, o Bloco da Laura fica declarado como patrimônio histórico, cultural, imaterial do Município de Pirai.

**Art. 2º** - Como patrimônio histórico, cultural, imaterial do Município de Pirai, o Bloco da Laura, do Distrito de Arrozal, em todas as suas atividades culturais, a sua história e importância para a comunidade local, devem ser garantidos e preservados.

**Art. 3º**- O executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados a data de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas e necessário.

**Art. 5º.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*

Câmara Municipal de Pirai, 15 de julho de 2024.

  
**Mário Hermínio da Silva Carvalho**  
- Presidente -

**Vereador Alessandro Sena Silva - PL Nº 27/2024**